

PARECER JURÍDICO Nº 1260/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025 – oriundo do Poder Legislativo.

EMENTA DO PROJETO: Dispõe sobre a aceitação de receitas médicas emitidas por profissionais não vinculados ao SUS para fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde do município de Itapoá/SC, nos termos da RENAME e do Decreto Federal n. 7.508/2011.

I – RELATÓRIO

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e dos vereadores membros das Comissões Permanentes, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025, de autoria parlamentar, protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Legislativo em 05 de setembro de 2025, sob o nº. 1109/2025.

Na data de 08/09/2025, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

A proposição dispõe sobre a aceitação de receitas médicas emitidas por profissionais não vinculados ao SUS para fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde do município de Itapoá/SC, nos termos da RENAME e do Decreto Federal n. 7.508/2011.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

O projeto trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 13, I, II e VII, da Lei Orgânica do Município, cabendo ao Legislativo suplementar a legislação federal e estadual em assuntos pertinentes. A iniciativa parlamentar é admitida, uma vez que a proposição não trata de estrutura administrativa, cargos ou funções do Executivo, mas de diretrizes gerais quanto ao fornecimento de medicamentos disponíveis na rede municipal e constantes da RENAME, respeitados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS.

A proposição foi regularmente instruída com Exposição de Motivos, apresentada em sessão ordinária, distribuída às Comissões Permanentes e publicada com antecedência mínima de 48 horas, nos termos dos artigos 126, 127 e 152, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá.

A redação do projeto respeita as normas de técnica legislativa previstas na Lei Municipal nº 747/2017, apresentando clareza, coerência e precisão em seus dispositivos.

Dessa forma, a proposição atende aos requisitos legais, regimentais e formais exigidos para sua tramitação regular.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

O Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025 dispõe sobre a aceitação de receitas médicas emitidas por profissionais não vinculados ao SUS para fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde do município de Itapoá/SC, nos termos da RENAME e do Decreto Federal n. 7.508/2011.

A proposição observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de alinhar-se aos fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Trata-se, portanto, de norma cujo objetivo é dar concretude ao direito fundamental à saúde, consagrado no artigo 196 da Constituição Federal, e ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

No aspecto formal, não há qualquer vício de iniciativa, pois o conteúdo da lei não se insere nas matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, garante aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O tema da assistência farmacêutica e do acesso a medicamentos no âmbito do SUS municipal insere-se exatamente nesse campo de competência suplementar e de interesse local.

Do ponto de vista material, o projeto é igualmente compatível com o ordenamento jurídico. O direito à saúde é de titularidade universal e tem como uma de suas diretrizes a integralidade da assistência, incluindo a farmacêutica, conforme dispõe o artigo 198 da Constituição Federal e a Lei nº 8.080/1990.

O Decreto Federal nº 7.508/2011, que regulamenta a referida lei, em seu artigo 28, §1º, autoriza os entes federados a ampliar o acesso à assistência farmacêutica de acordo com suas realidades locais, o que reforça a competência municipal para editar norma como a de Itapoá.

A análise de sua constitucionalidade deve ser feita à luz da Constituição Federal, da legislação sanitária nacional e da jurisprudência consolidada sobre a matéria, especialmente o recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em 2024 julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade movida contra a Lei nº 6.531/2024 do Município de Catanduva, a qual possuía conteúdo substancialmente idêntico.

Naquele julgamento, constante do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2262672-89.2024.8.26.0000, o Órgão Especial do TJSP entendeu que a norma municipal, de iniciativa parlamentar, que autoriza o fornecimento de medicamentos a usuários da rede pública mediante apresentação de receitas particulares, não incorre em vício formal de iniciativa nem viola o princípio da separação dos poderes.

O Tribunal reconheceu que, embora a proposição possa implicar despesa, não trata da estrutura administrativa do Município, nem do regime jurídico de seus servidores, tampouco interfere diretamente na gestão da máquina pública.

Fundamentou-se, ainda, na tese de repercussão geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de

iniciativa parlamentar que, mesmo gerando despesa, se limita a concretizar direito social previsto na Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que a proposição é formal e materialmente constitucional, compatível com os princípios que regem a Administração Pública e com a legislação vigente.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Importa destacar, ainda, que a presente proposição não acarreta impacto financeiro ou orçamentário direto, por não implicar criação de cargos, aumento de despesas, concessão de benefícios ou qualquer outra obrigação financeira, sendo que seu texto apenas amplia o acesso à assistência farmacêutica de acordo com as realidades locais, observando-se as normas da RENAME e do Decreto Federal n. 7.508/2011, o que reforça a competência municipal para editar norma.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 13 de outubro de 2025.

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718

Analista Jurídica

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>